

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES^(*)

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05 A 07 DE AGOSTO DE 2002

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000064/2002-76 **Anexo(s):** 23001.000145/2001-95 **Parecer:** CP 0016/2002 **Interessado:** Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE – Fortaleza / CE **Decisão:** Contrária ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CEB 11/2002, que trata da reconsideração do Parecer CNE/CEB 28/2001, relativo à validade para ministrar cursos do ensino fundamental e médio a distância em outras unidades da Federação **Processo:** 23001.000260/2001-60 **Anexo(s):** 23000.002242/2000-41, 23001.000262/2001-59 **Parecer:** CP 0017/2002 **Interessado:** Associação de Educação e Cultura de Goiás / Faculdade Padrão – Goiânia / GO **Decisão:** Contrária ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.186/2001, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado **Processo:** 23001.000044/97-11 **Anexo(s):** 23013.001479/96-46 **Parecer:** CP 0018/2002 **Interessado:** Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira / Centro de Educação Superior Professor Anísio Teixeira – Feira de Santana / BA **Decisão:** Contrária ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 291/96, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Turismo, bacharelado. Levando-se em conta as mudanças provocadas pelo Decreto 3.860/2001, as Diretrizes Curriculares Nacionais de diversos cursos e o tempo decorrido para o julgamento dos recursos, deve-se adotar como “data de publicação da homologação”, constante no artigo 11 da Portaria MEC 640/97, aquela referente à decisão proferida na primeira manifestação negativa deste Conselho, através de parecer próprio **Processo:** 23001.000429/2000-09 **Anexo(s):** 23000.009874/98-32 **Parecer:** CP 0019/2002 **Interessado:** Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência / Unidade Catarinense de Ensino Superior – Florianópolis / SC **Decisão:** Contrária ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 988/2000, propondo que o prazo de interstício para apresentação de um novo projeto seja contado a partir data de publicação no Diário Oficial da União, da Súmula do voto original da Câmara de Educação Superior **Processo:** 23001.000333/2001-13 **Anexo(s):** 23033.000653/2000-15 **Parecer:** CP 0020/2002 **Interessado:** Sociedade Educacional Sulsancaetanense S/C Ltda. / Faculdade Editora Nacional – São Caetano do Sul / SP **Decisão:** Favorável ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.255/2001, que trata da retificação do Parecer CNE/CES 975/2001, em relação ao número de entradas anuais previstas para o curso de Turismo, bacharelado, aprovando 2 (duas) entradas anuais de 50 (cinquenta) alunos cada. O número total de vagas aprovado anteriormente deverá ser mantido **Processo:** 23001.000060/2002-98 **Anexo(s):** 23000.009777/2000-43 **Parecer:** CP 0021/2002 **Interessado:** Fundação Educacional Miguel Mofarrej / Faculdades Integradas de Ourinhos – Ourinhos / SP **Decisão:** Favorável ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.349/2001, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, alterando o número de vagas concedido para 200 (duzentas) vagas totais anuais, divididas em 100 (cem) vagas semestrais, em turmas de 50 (cinquenta) alunos cada, nos turnos diurno e noturno

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000124/2002-51 **Parecer:** CEB 0032/2002 **Interessado:** Secretaria de Educação e Cultura de Conde – Conde / PB **Decisão:** Responde consulta sobre a necessidade de reconhecimento das Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental pelos sistemas de ensino, manifestando-se no sentido de que o reconhecimento só é exigível para o ensino superior, podendo os sistemas de ensino

^(*) Publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2002, Seção 1, pp. 7 e 8.

criarem, voluntariamente, a figura do reconhecimento, assumindo a responsabilidade pela sua regulamentação **Processo:** 23001.000123/2002-14 **Parecer:** CEB 0033/2002 **Interessado:** Fundação de Integração e Apoio ao Indivíduo com Necessidades Especiais – Juiz de Fora / MG **Decisão:** Responde consulta sobre o Programa de Integração da Criança com Necessidades Especiais no Sistema de Ensino Regular desenvolvido no Colégio de Aplicação João XXIII da Universidade Federal de Juiz de Fora **Processo:** 23001.000144/2002-21 **Parecer:** CEB 0034/2002 **Interessado:** União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Responde consulta quanto à competência do órgão normativo do sistema municipal de ensino para aprovar planos de cursos de Educação Profissional de nível técnico

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.001957/2002-49 **Parecer:** CES 0228/2002 **Interessado:** Sociedade Goiana de Cultura / Universidade Católica de Goiás – Goiânia / GO **Decisão:** Contrária à convalidação de disciplinas cursadas por José Natal Pereira dos Santos em curso de Teologia e aproveitadas, sem a realização de exames preliminares, no curso de História, licenciatura plena, recomendando à Universidade, maior zelo e rigor técnico em seus procedimentos administrativo - acadêmicos **Processo:** 23000.007221/96-66 **Parecer:** CES 0229/2002 **Interessado:** Fundação de Ensino Superior de Olinda / União de Escolas Superiores da FUNESO – Olinda / PE **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 475/98, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Matemática, licenciatura plena, para fazer constar que o nome da mantida é União de Escolas Superiores da FUNESO **Processo:** 23000.004992/2001-39 **Parecer:** CES 0230/2002 **Interessado:** Centro Educacional Aprendiz Ltda. / Centro de Estudos Superiores Aprendiz – Barbacena / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, com turmas de 60 (sessenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime seriado anual **Processo:** 23000.005483/2001-23 **Parecer:** CES 0231/2002 **Interessado:** Comunidade Evangélica Luterana São Paulo / Centro Universitário Luterano de Manaus – Manaus / AM **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23001.000372/2000-30 **Parecer:** CES 0232/2002 **Interessado:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia / Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia / MG **Decisão:** Responde consulta sobre o art. 65 da Lei 9.394/96 e Parecer CNE/CES 744/97, que tratam da prática de ensino nos cursos de licenciatura plena **Processo:** 23001.000256/2001-00 **Parecer:** CES 0234/2002 **Interessado:** Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado / Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Ijuí / RS **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 183/2002, que trata da retificação do Parecer CNE/CES 269/2001, relativo ao reconhecimento do curso de Farmácia, bacharelado, com as habilitações em Farmacêutico Bioquímico em Análises Clínicas e em Farmacêutico Industrial em Medicamentos, de modo que seja consignada a denominação correta da habilitação, qual seja: “Farmacêutico Bioquímico em Análises Clínicas” **Processo:** 23001.000111/2002-81 **Anexo(s):** 23001.000427/2000-10 **Parecer:** CES 0235/2002 **Interessado:** MEC / Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasília / DF **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 353/2001, relativo ao reconhecimento de Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico Científico da CAPES, para que passe a constar do seu anexo a denominação correta do programa ministrado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, qual seja “Ciências e Engenharia de Petróleo” **Processo:** 23000.007998/99-55 **Anexo(s):** 23000.008001/99-48 **Parecer:** CES 0237/2002 **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Porto Alegre / Faculdade de Direito de Porto Alegre – Porto Alegre / RS **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime seriado semestral **Processo:** 23033.000280/2001-63 **Parecer:** CES 0238/2002 **Interessado:** Instituto Educacional Teresa Martin / Faculdades Integradas Teresa Martin – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, divididas em 2

(duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime seriado anual **Processo:** 23000.002489/2002-20 **Parecer:** CES 0239/2002 **Interessado:** Sociedade Educacional e Cultural de Divinópolis Ltda. / Faculdades Integradas do Oeste de Minas – Divinópolis / MG **Decisão:** Favorável ao credenciamento, por transformação da Faculdade de Comunicação Social do Oeste de Minas, da Faculdade de Ciências Gerenciais do Oeste de Minas, da Faculdade Oeste-Mineira de Informática e da Faculdade de Direito do Oeste de Minas, em Faculdades Integradas do Oeste de Minas, e à aprovação do seu Regimento Unificado **Processo:** 23000.014071/99-16 **Anexo(s):** 23000.014070/99-45 **Parecer:** CES 0241/2002 **Interessado:** Fundação Odontológica Presidente Castello Branco / Faculdade de Odontologia de Recife – Recife / PE **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 30 (trinta) vagas totais anuais, no turno integral, em regime seriado anual **Processo:** 23015.000760/1996-32 **Anexo(s):** 23001.000124/1998-21 **Parecer:** CES 0242/2002 **Interessado:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória / Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – Vitória / ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno diurno, em regime seriado anual **Processo:** 23000.005640/98-80 **Parecer:** CES 0243/2002 **Interessado:** Liceu Coração de Jesus / Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Americana / SP **Decisão:** A SESu/MEC deverá estabelecer, no prazo que assinar, as medidas que devam ser implementadas no projeto do curso de Psicologia, bacharelado, licenciatura e Formação de Psicólogo, e na infra-estrutura relacionada com as condições de oferta, designando, ao final do prazo, Comissão de Avaliação que emita relatório conclusivo sobre o pleito, anexando-o ao processo em curso para o pronunciamento da SESu/COSUP a ser submetido à deliberação desta Câmara, na forma disciplinada pela Portaria MEC 641/97 **Processo:** 23000.017050/99-44 **Parecer:** CES 0244/2002 **Interessado:** União Cultural de Ensino Superior do Centro Oeste / Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Sinop – Sinop / MT **Decisão:** Contrária à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado **Processo:** 23000.012537/2000-26 **Anexo(s):** 23000.012539/2000-15 **Parecer:** CES 0245/2002 **Interessado:** Instituição Educacional São Judas Tadeu / Faculdade de Direito São Judas Tadeu de Porto Alegre – Porto Alegre / RS **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, no turno diurno, em regime semestral **Processo:** 23000.013383/2000-90 **Anexo(s):** 23000.013384/2000-34 **Parecer:** CES 0246/2002 **Interessado:** Sociedade Lageana de Educação / Faculdade de Direito de Lages – Lages / SC **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em 4 (quatro) turmas de 40 (quarenta) alunos, sendo 80 (oitenta) vagas no turno diurno e 80 (oitenta) vagas no turno noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.013275/2000-17 **Parecer:** CES 0247/2002 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis / SC **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos dos alunos, unicamente para efeito de expedição e registro dos diplomas dos concluintes até o primeiro semestre de 2002, referentes aos cursos de graduação em Ciências, licenciatura plena, com as habilitações em Ciências Agrícolas e em Ciências para as Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, ministrado na modalidade de ensino superior a distância **Processo:** 23000.007576/2001-92 **Parecer:** CES 0248/2002 **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Campo Grande / Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – Campo Grande / MS **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Processo:** 23000.009492/2000-11 **Parecer:** CES 0249/2002 **Interessado:** Sociedade Brasileira de Instrução / Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 202/2002, que trata da oferta de Curso Normal Superior, para que se inclua o município de Niterói dentre os municípios citados no voto do relator **Processo:** 23001.000062/2002-87 **Anexo(s):** 23001.000107/2002-13 **Parecer:** CES 0250/2002 **Interessado:** Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior – Brasília / DF **Decisão:** Reexamina o Parecer CNE/CES 155/2002, que apreciou a Indicação CNE/CES 02/2002, referente à extensão da autonomia dos Centros Universitários, mantendo a proposta de alteração do art. 11, §1º, do Decreto 3.860/2001, referente ao registro de

diplomas de cursos reconhecidos pelos Centros Universitários e excluindo o § 4º do art. 11, relativo à extensão da autonomia dos Centros Universitários para a criação de cursos fora de sede, devendo a matéria ser objeto de estudo e deliberação em parecer específico **Processo:** 23000.000724/2000-67 **Parecer:** CES 0251/2002 **Interessado:** Erwin Goering Júnior – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Favorável à convalidação de estudos realizados no período referente ao 1º semestre de 1991 ao 2º semestre de 1997, no curso de Administração, da Universidade Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário Executivo do Conselho